



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 221/ 2020/ CFAEO**

**Referente à Emenda nº 1 ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/2020 que “Altera e acresce dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências”.**

**Autor da Emenda nº 1: Dep. Silvio Fávero.**

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 850/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/09/2020. Posteriormente, foi requerida a dispensa de pautas pelas Lideranças Partidárias em 06/10/2020. Na mesma data foi admitida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Após, o mesmo foi aprovado na reunião da Comissão realizada em 15/10/2020. Em seguida, foi aprovado em 1ª votação na Sessão Plenária realizada em 20/10/2020. Posteriormente, obteve parecer favorável da CCJR em 27/10/2020. Após, o mesmo recebeu o Substitutivo integral nº 1, das Lideranças Partidárias em 19/11/2020, cujo parecer foi favorável em 23/11/2020. Após, foi aposto o Substitutivo integral nº 2 pelas Lideranças Partidárias, em 01/12/2020. Na mesma data, o mesmo foi remetido a esta Comissão. Após, o Substitutivo integral nº 1, recebeu a emenda nº 1 em 02/12/2020.

Submete-se a esta Comissão, a emenda nº 1 ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 850/ 2020, Mensagem nº 113/ 2020, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“A presente emenda modificativa tem por objetivo alterar o artigo 2º do presente substitutivo nº 2 para garantir a permanência da competência do MAPA para legislar em temas de defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários (art. 84 CF, e art. 21 VI, “d”, do Decreto nº 13.844 de 18 de julho de 2019), para que o

Eis a emenda nº 1:

Modifica o art. 2º do Substitutivo integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 850/2020-Mensagem nº 113/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

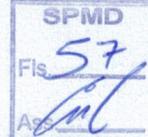
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso da posterior comercialização do saldo residual de estoque do produto.

(...)

III – 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso da posterior comercialização do saldo residual de estoque do produto.

(...)

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta,



incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a análise de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, a presente emenda modificativa tem por objetivo alterar o artigo 2º do presente substitutivo nº 2 para garantir a permanência da competência do MAPA para legislar em temas de defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários (art. 84 CF, e art. 21 VI, “d”, do Decreto nº 13.844 de 18 de julho de 2019) (...).

Nos termos da justificativa do autor, a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para legislar em temas de defesa agropecuária e segurança alimentar está prevista no art. 84 da Constituição Federal e art. 21 VI, “d”, do Decreto nº 13.844 de 18 de julho de 2019, por conseguinte, a pretensa Lei deverá ficar circunscrita à respectiva normatização do MAPA.

Dessa forma, a Emenda nº 1 em comento torna-se desnecessária, em virtude da perda do objeto, pois tal requerimento já existe em nível Federal, amparada pela Constituição Federal, bem como pelo cumprimento e submissão obrigatória pelos Estados e Distrito Federal.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, nos termos do **Substitutivo integral nº 2**, de autoria das **Lideranças Partidárias**, bem como **rejeitando a Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

**Emenda nº 1 ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 850/ 2020 / Mensagem nº 113/ 2020 – Parecer nº 221/ 2020**

Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2020

Presidente (a): \_\_\_\_\_

Relator (a): DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, nos termos do **Substitutivo integral nº 2**, de autoria das **Lideranças Partidárias**, bem como **rejeitando a Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>